ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-242/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/22163/2012
PROTOCOLO	**:**	1271919
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	**:**	COMERCIAL T&C LTDA., JANO LUIS CAMARGO LEMOS & CIA LTDA. e LUCENA & MATOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N. 03/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA MERENDA ESCOLAR

I - EMENTA

LICITAÇÃO. ALIMENTOS. MERENDA ESCOLAR. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. Ausência de documentação para verificação da regularidade configurada pela falta de justificativa da dispensa da apresentação de balanços pela Contratada.
2. Ausência de comprovação do manual de boas práticas determinado por Portarias do Ministério da Saúde e da Agricultura.
3. Desobediência às disposições da legislação vigente.
4. Irregularidade caracterizada. Aplicação de Multa Regimental.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 03/2012, realizada pelo MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA e tendo como licitantes vencedoras as empresas COMERCIAL T&C LTDA., JANO LUIS CAMARGO LEMOS & CIA LTDA. e LUCENA & MATOS LTDA., visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino-REME, referente à merenda escolar com

fornecimento parcelado e consumo para o ano letivo de 2012.

A 5º ICE, procedendo a Análise Processual ANP-5ICE-9415/2012 – peça 34, constatou a ausência de documentação para verificação de sua regularidade, em especial, em razão da cópia do balanço patrimonial da empresa Comercial T & C Ltda encontrar-se ilegível; pela dispensa da apresentação de balanços da empresa Jano Luis Camargo Lemos & Cia Ltda-ME e; pela falta de comprovação do Manual de Boas Práticas (exigida pela Portaria 326/97-MS, Portaria 1428/93-MS e Resolução 275/2003-MS do Ministério da Saúde e Portaria 368/93 do Ministério da Agricultura).

Intimado o Ordenador da Despesa (peça 38 e 40) vieram os documentos de peça 42 e 47.

Retornando os autos à 5ª ICE, esta emitiu a Análise Conclusiva ANC-5ICE-10.450/2013 – peça 44), constatando que foi encaminhada somente a cópia legível do balanço patrimonial da empresa Comercial T&C Ltda., pelo que, considerou parcialmente sanada as irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, pugnando pela aplicação de multa, conforme parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-11231/2013 (peça 45).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 03/2012, não atendeu integralmente às exigências legais ao objeto, rito, prazos e demais exigências da Lei 8.666/93, da Lei 10.520/2002 e das Portarias do Ministério da Saúde e Agricultura que tratam do fornecimento de alimentos.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 da INTC/MS n. 35/2011 (peças 2 a 33).

No entanto, constatada a ausência de documentação para verificação de sua regularidade, configurada pela falta de justificativa da dispensa da apresentação de balanços da empresa Jano Luis Camargo Lemos & Cia Ltda-ME e, pela falta de comprovação do Manual de Boas Práticas determinado pela Portaria 326/97-MS, Portaria 1428/93-MS e Resolução 275/2003-MS do Ministério da Saúde e Portaria 368/93 do Ministério da Agricultura, considerado irregular o procedimento licitatório realizado quanto à apresentação de referida documentação.

Portanto, constatando-se o descumprimento das determinações legais e regulamentares, deve-se, em relação ao **Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman** ser aplicada **multa** prevista no disposto no art. 61, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 197, inc. II da Resolução Normativa n. 57/2006, de até 1.800(mil e oitocentas) UFERMS.

Assim, diante das irregularidades mencionadas que se subsumem à multa prevista no art. 197, inc. II, do RNTC/MS n. 57/2006, proponho, levando em consideração as condições pessoais do Agente, a natureza leve
das infrações, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra norma legal, fixar em **100 UFERMS**, o que considero suficiente a dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Tribunal de Contas, através da exata quantificação da sanção, conforme prescreve o §2º do art. 197, do Regimento Interno TC/MS.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE,

acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, da Lei Complementar n. 160/2012, art. 311, inc. I e art. 312, inc. II, da RNTC/MS n. 57/2006, e profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

> I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 03/2012, por infringência ao disposto no art. 113 da Lei 8.666/93, no art. 60 a 65 da Lei 4.320/64 e no art. 4º II, 2, da INTC/MS 34/2010, pela falta de comprovação do Manual de Boas Práticas determinado pela Portaria 326/97-MS, Portaria 1428/93-MS e Resolução 275/2003-MS do Ministério da Saúde e Portaria 368/93 do Ministério da Agricultura;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO** de multa de **100 UFERMS**, para recolhimento ao FUNTC, nos termos do art. 197, inc. II, do RITC/MS n. 57/2006, no prazo de 60(sessenta) dias ao Ordenador da Despesa, Sr. **Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman,** ex-Prefeito, inscrito no CPF n. 436.271.881-87, residente na Rua Marechal Mallet, 2181, Bairro Guanandy, em Aquidauana-MS, nos termos do art. 94, §2º e art. 83, da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial.
>
> III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman (ex-Prefeito) e ao atual prefeito, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 106, parágrafo primeiro, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 04, de 8 de abril de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **IRREGULAR** o procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 03/2012, por infringência ao disposto no art. 113 da Lei 8.666/93, no art. 60 a 65 da Lei 4.320/64 e no art. 4º II, 2, da INTC/MS 34/2010, pela falta de comprovação do Manual de Boas Práticas determinado pela Portaria 326/97-MS, Portaria 1428/93-MS e Resolução 275/2003-MS do Ministério da Saúde e Portaria 368/93 do Ministério da Agricultura; **APLICAR** multa de **100 UFERMS**, para recolhimento ao FUNTC, nos termos do art. 197, inc. II, do RITC/MS n. 57/2006, no prazo de 60(sessenta) dias ao Ordenador da Despesa, Sr. **Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman,** ex-Prefeito, inscrito no CPF n. 436.271.881-87, residente na Rua Marechal Mallet, 2181, Bairro Guanandy, em Aquidauana-MS, nos termos do art. 94, §2º e art. 83, da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial e; **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman (ex-Prefeito) e ao atual prefeito, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 106, parágrafo primeiro, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 08 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator